



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO:**

Processo nº 05010244120174025101

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem aditar os fundamentos fáticos para o pedido de prisão preventiva do investigado **EIKE BATISTA**, na forma seguinte:

Desde os pedidos cautelares que culminaram com a deflagração da fase mais ostensiva da Operação Calicute já alertava o MPF para as circunstâncias suspeitas de alguns pagamentos feitos ao escritório de advocacia **ANCELMO ADVOGADOS** (ou **COELHO & ANCELMO ADVOGADOS**) por concessionárias de serviços públicos do Governo do Estado do Rio de Janeiro durante a gestão do ex-governador **SÉRGIO CABRAL**, bem como por outras empresas envolvidas em escândalos de corrupção anteriores, tais como o **BANCO SCHAIN**¹, a **FECOMERCIO**² e a **EBX HOLDING**.

Em relação à **EBX HOLDING**, controlada pelo investigado **EIKE BATISTA**, chamou a atenção nos afastamentos de sigilo bancário um pagamento pontual no valor de R\$ 1.000.000,00 à **COELHO & ANCELMO ADVOGADOS**, feito em 04 de janeiro de 2013, ainda mais por ser de conhecimento notório que o referido empresário possuía uma gama de negócios no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de licenças e autorizações do poder público fluminense.

1 Pagou a **ANCELMO ADVOGADOS** R\$ 726.565,64.

2 Pagou a **ANCELMO ADVOGADOS** R\$ 13.025.183,26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Quando presente para prestar declarações na sede da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, no dia 30/11/2016, a fim de esclarecer o pagamento da EBX à COELHO & ANCELMO ADVOGADOS, **EIKE BATISTA**, além de ter afirmado que jamais entregara propina a SÉRGIO CABRAL (o que se mostrou rematada mentira à vista do já descrito e comprovado pagamento de USD 16 milhões de Dólares por operação simulada no exterior), pretendeu justificar a legalidade do repasse de R\$ 1 milhão de Reais ao referido escritório de advocacia.

Na oportunidade o investigado apresentou a versão de que aquele valor foi pago em razão de um Fundo de Investimentos e Participações contratado à Caixa Econômica Federal para a captação de projetos, e que a própria empresa pública federal teria indicado a COELHO & ANCELMO ADVOGADOS para realizar serviços que não estariam a cargo da CEF, cabendo à EBX pagar pelos mesmos:

“(…) QUE, a propósito do pagamento de R\$ 1 milhão pela EBX ao escritório COELHO & ANCELMO ADV, tem a dizer que o depoente tem vários projetos imobiliários da REX, subsidiária da EBX; QUE contratou a CEF para montar um Fundo de Investimento e Participações - FIP para captação de R\$ 500 milhões para projetos avaliados em R\$ 2 bilhões; **QUE nesse contrato com a CEF/FUNCEF, ora entregue pelo depoente, estavam excluídos custos com consultorias e assessorias, tendo ficado a cargo da CEF/FUNCEF a contratação de escritório de advocacia; QUE a COELHO & ANCELMO ADV foi escolhida pela própria CEF, ou FUNCEF, tendo o valor de R\$ 1 milhão sido apresentado para cobrança conforme contrato;** QUE indagado se a EBX teria aceitado pagar qualquer valor, como R\$ 100 milhões, afirma que não, mas como as taxas da CEF eram pequenas acreditou que o valor foi justo, até pelo trabalho empreendido pelo escritório de advocacia; QUE entrega nesta oportunidade a lista de diligências a cargo da COELHO & ANCELMO ADV, o Working Group List o Metrial para Discussão do Projeto Rio, além do contrato com a CEF (…)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Ocorre que, oficiada pelo MPF, a CEF, apesar de ter confirmado a existência da proposta para a constituição do Fundo de Investimentos e Participações, subscrita pela EBX em 08/08/2012, informou que entre abril e julho de 2013 “houve o encerramento das tratativas a respeito do fundo, que nunca teve suas atividades iniciadas porque foi descontinuado antes mesmo do investimento”.

E mais, informou a empresa pública federal que “**não** houve indicação, pela CAIXA, na qualidade de administradora de fundos de investimentos, do escritório de advocacia “Coelho e Ancelmo Advogados” para a EBX, nem para qualquer outra operação” (grifos originais), ressaltando ainda que “não é praxe que a CAIXA, como administradora de fundos de investimento, indique escritórios de advocacia para clientes que pretendam investir nos fundos que administra” (doc. junto).

Ou seja, há fundadas suspeitas no sentido de que o investigado **EIKE BATISTA** valeu-se dessa negociação frustrada com a CEF para pretensamente justificar perante a Procuradoria da República no Rio de Janeiro o milhão de Reais repassado ao escritório ANCELMO ADV, que já se afigura como um dos mais importantes instrumentos de lavagem de dinheiro da organização criminosa liderada por SERGIO CABRAL.

As suspeitas se tornam ainda mais relevantes diante da documentação interna (“Pedido de Compra”) que justificou no âmbito da EBX o pagamento de R\$ 1 milhão de Reais à COELHO & ANCELMO ADV, que reporta apenas a “*serviço despesas legais judiciais cartorárias*”, sem qualquer alusão à Proposta de Fundo ou à CAIXA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

Item	Produto	ESPECIÇÃO	UN	Quantidade	Valor Unitario	Aliq. IPI	Valor Total	Dt. Entrega	CC	Srv. SC
0001	RESOLUÇ	SERVICO DESPESA LEGAIS JUDICIAIS CARTORIAIS	UN	1,0000	1.065.530,10	0,00	1.065.530,10	30/01/13	10101	
DESCONTOS -->				0,00 %	0,00 %	0,00 %	0,00			
Local de Entrega : PRAIA DO FLAMENGO, 154				RIO DE JANEIRO - RJ - CEP : 22210-030						
Local de Cobrança : PRAIA DO FLAMENGO, 154				RIO DE JANEIRO - RJ - CEP : 22210-030						
Condição de Pagto 0 A VISTA				Data de Emissao 04/01/13	Total das Mercadorias : 1.065.530,10					
Observacoes HONORARIOS ADVOCATICIOS				Total com Impostos:		1.065.530,10				
				IPF : 0,00	ICMS : 0,00	Despesas : 0,00	SEGURO : 0,00	Total Geral : 1.065.530,10		
				FRETE : 0,00						
				P E D I D O L I B E R A D O		Obs. do Frete:				
Comprador Responsavel : Lorena Quinquim										
Compradores Alternativos :										
Aprovador(es) : Roberta Fraga [OK] - Cecilia Secchin Young [OK] - Werner Batista [OK] - Otavio Lascano [##] - Werner Batista [OK] -										
Legenda de Aprovação : BLO:Bloqueado OK:Liberado ??:Aguar.Lib ##:Nivel Lib										
NOTA: Se aceitarmos a mercadoria se na sua Nota Fiscal constar o numero do nosso Pedido de Compras.										

E também chamou a atenção o ofício de cobrança da COELHO & ANCELMO à EBX, que sugere que a quantia refere-se não apenas a serviço pontual, mas a um pagamento mensal (a indiciar possível relação continuada de pagamento de propinas, a ser objeto de mais profunda investigação), e que os valores dos impostos foram cuidadosamente calculados a fim de que o valor líquido de repasse fosse de exatos R\$ 1 milhão de Reais:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

COELHO & ANCELMO
ADVOGADOS

Rio de Janeiro,
03 de Janeiro de 2013.

A
EBX HOLDING LTDA.
Praça Mahatma Gandhi, 14 – Parte.
CEP 20.031-100 – Centro
Rio de Janeiro - RJ

At: Sr. Leonardo Martins

Prezado Senhor,

Serve a presente para encaminhar a V.Sas. nossa "Nota de Honorários, relativamente aos **serviços profissionais prestados no mês**.

Solicitamos que o pagamento seja efetuado até a data do vencimento, ou seja, até o dia 25/01/2013, mediante depósito bancário na seguinte forma:

CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DE HONORÁRIOS

- Nome: COELHO E ANCELMO ADVOGADOS
- Banco: Santander
- Agência n.º: 2005
- Conta Corrente n.º: 13001400-0

Pedimos a confirmação do depósito pelo novo fax 3970-9000, para que possamos efetuar a quitação da respectiva fatura e o envio da Nota Fiscal correspondente.

Atenciosamente,

ANA BEATRIZ MOURÃO
financeiro@coelhoancelmo.com.br

COELHO E ANCELMO ADVOGADOS

CNPJ: 02.077.544 / 0001-87

Rio de Janeiro,
03 de Janeiro de 2013.

EBX HOLDING LTDA.
Praça Mahatma Gandhi, 14 – Parte.
CEP 20.031-100 – Centro
Rio de Janeiro - RJ

NOTA DE HONORÁRIOS

VALOR DOS HONORÁRIOS.....R\$	1.065.530,10
(+) ISS (5%).....R\$	0,00
(-) CSLL/PIS/COFINS (4,65%).....R\$	49.547,15
(-) I.R. NA FONTE (1,5%).....R\$	15.982,95
VALOR LÍQUIDO.....R\$	1.000.000,00

COELHO E ANCELMO ADVOGADOS
financeiro@coelhoancelmo.com.br

CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITO DE HONORÁRIOS

Dados para
Pagamento:

Banco: Santander - Agência n.º: 2005
Conta Corrente n.º: 13001400-0



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

A conduta do investigado **EIKE BATISTA** revela a um lado a sua contemporânea disposição de ludibriar os órgãos estatais de investigação, e a outro uma prática que tem se mostrado comum a esse investigado, que é a de simular atos jurídicos formalmente perfeitos para dar foros de legalidade a operações que, em verdade, traduzem pagamento de propina e lavagem de dinheiro.

E a análise meticulosa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal leva ao entendimento de que para a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, é importante restar demonstrada a periculosidade do agente, o seu papel de destaque na organização criminosa, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva, o que se mostra nas práticas delituosas mesmo depois de iniciada a investigação, comum em atividades ilícitas em desenvolvimento por longo período e das quais se inferem ilícitos contra a administração pública e corrupção sistêmica (HC 128278 / PR, Min Teori Zavascki Segunda Turma, HC 123701/SP, 18/08/2015; Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012).

E não é só da higidez da ordem pública que se cuida. Ante esta recente tentativa de lastrear falsamente o pagamento de valores que na verdade indiciam mais um pagamento de propina, resta ainda mais clara a necessidade de decretação de sua prisão preventiva para resguardar a conveniência da instrução penal, sob pena de se permitir que o requerido **EIKE BATISTA** persista na prática de atos forjados para acobertar os pagamentos ilícitos por ele efetivados.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2017.

LEONARDO CARDOSO DE FREITAS
Procurador da República

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS
Procurador Regional da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Núcleo de Combate à Corrupção – Força Tarefa

EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE
Procurador da República

RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Procurador da República

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

JESSE AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR
Procurador da República

RAFAEL A. BARRETTO DOS SANTOS
Procurador da República

SERGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República